



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000303213

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 1500489-41.2019.8.26.0666/50000, da Comarca de Artur Nogueira, em que são embargantes VALDIR FRANCO DE OLIVEIRA e AMAURI FRANCO DE OLIVEIRA, é embargado 16ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram dos embargos de declaração e os acolheram parcialmente, para sanar as contradições e omissões, sem, contudo, efeito modificativo. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente sem voto), LEME GARCIA E MARCOS ZILLI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

RENATA WILLIAM RACHED CATELLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

16ª Câmara de Direito Criminal

Embargos de Declaração nº 1500489-41.2019.8.26.0666/50000

Embargante: VALDIR FRANCO DE OLIVEIRA e AMAURI FRANCO DE OLIVEIRA

Embargada: Colenda 16ª Câmara de Direito Criminal

Voto n. 1890

EMENTA: DIREITO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

I. Caso em Exame

1. Embargos de Declaração opostos por Amauri Franco de Oliveira e Valdir Franco de Oliveira contra acórdão que deu parcial provimento aos apelos para reformar a sentença, condenando-os por infração ao Art. 1º, incisos I, II e IV, da Lei nº 8.137/90, por 7 vezes, na forma do artigo 71, do Código Penal, com penas de 3 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial aberto, substituída, e pagamento de 16 dias-multa. Os embargantes alegam omissão e contradição quanto à preliminar de suspensão do feito criminal, argumentando que a situação dos autos deveria ser tratada como transação tributária, e não parcelamento de débito.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a transação tributária, ao contrário do parcelamento, poderia suspender a ação penal após o recebimento da denúncia, e se a decisão recorrida foi omissa e contraditória ao tratar a questão.

III. Razões de Decidir

3. Os embargos de declaração são cabíveis para sanar ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, conforme artigo 619 do Código de Processo Penal.

4. Reconhece-se omissão e contradição no acórdão que mencionou apenas as consequências do parcelamento, mas conclui-se que, apesar de a transação ser instituto distinto, aplicam-se as regras do parcelamento, que, se celebrado após o recebimento da denúncia, não suspenderá a ação penal.

IV. Dispositivo e Tese

5. Embargos conhecidos e parcialmente acolhidos para sanar contradições e omissões, sem efeito modificativo.

Tese de julgamento: 1. A transação tributária não implica novação do crédito tributário. 2. A transação tributária não suspende a ação penal após o recebimento da denúncia.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **Amauri Franco de Oliveira e Valdir Franco de Oliveira** contra o v. acórdão proferido por esta Colenda Câmara Criminal, que, por unanimidade, deu parcial provimento aos apelos interpostos para reformar a sentença, condenando ambos como incurso no Art. 1º, incisos I, II e IV, da Lei nº 8.137/90, por 7 vezes, na forma do artigo 71, do Código Penal, e para redimensionar as penas de ambos para 3 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial aberto, substituída nos termos expostos, mais pagamento de 16 dias-multa, no valor de 01 salário mínimo cada, mantendo, no mais, a r. sentença (fls. 692/720 dos autos originais)

Os embargantes aduzem, em suas razões, que o v. Acórdão restou confuso, omissos e contraditórios, no que tange à preliminar de suspensão do feito criminal, uma vez que tratou a situação dos autos como parcelamento de débito, quando, na verdade, seria uma transação tributária. Segundo argumenta, o instituto da transação poderia levar à extinção do crédito tributário e que tratá-lo da mesma maneira que o parcelamento tributário, impedindo que se suspenda a ação penal se formulado após o recebimento da denúncia, representaria verdadeira analogia *in malam partem*, inadmissível. Pugna, ao final, que sejam sanados os vícios, alinhando-se este processo àquele decidido pela 3ª Câmara Criminal, que suspendeu processo semelhante pelos mesmos fundamentos. (fls. 01/07).

Eis, em síntese, o relatório.

Os embargos devem ser conhecidos e parcialmente acolhidos, sem, contudo, efeito modificativo.

De início, há que se registrar que os embargos de declaração têm cabimento nos casos de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no *decisum*, consoante dispõe o artigo 619, do Código de Processo Penal.

E mesmo que se destinem à satisfação do requisito do prequestionamento para a interposição dos recursos extraordinários, é indispensável que a decisão recorrida contenha algum dos referidos vícios. Nesse sentido, tem decidido esta C. Câmara:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DEFESA. CRIME CONTRA A RELAÇÃO DE CONSUMO. Artigo 66, da Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). Recurso oposto contra o v. acórdão que rejeitou a preliminar e deu parcial provimento ao apelo para, mantida a pena do embargante em 1 (um) ano de detenção, fixar o regime aberto e substituir a carcerária por prestação pecuniária de 3 (três) salários mínimos e multa, fixada em 360 (trezentos e sessenta) diárias, no valor unitário de 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos. Alegada existência de omissões e contradições em questões relevantes. Erro material na tira de julgamento e folha de rosto que certificam resultado diverso do teor do julgado. Acolhimento dos embargos neste particular para determinar a retificação pretendida. Não reconhecimento dos demais vícios apontados. Inexistência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 619, do Código de Processo Penal. Os embargos de declaração têm natureza integrativa, sendo previstos para sanar omissões, contradições ou obscuridades quando existentes no julgado, sendo inadmissível para novo reexame da causa. **Inadmissível prequestionamento em sede de Embargos de Declaração, quando ausentes os vícios de omissão, contradição ou obscuridade.** EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE, COM

DETERMINAÇÃO”. (TJSP; *Embargos de Declaração Criminal 1500962-91.2019.8.26.0483; Relator (a): Camargo Aranha Filho; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Presidente Venceslau - 2ª Vara; Data do Julgamento: 19/08/2022; Data de Registro: 19/08/2022, grifo nosso*).

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Recurso oposto contra o v. acórdão que negou provimento ao recurso em sentido estrito. **Pretensão de que a Turma Julgadora se manifeste expressamente acerca de matéria de ordem federal e constitucional. Inexistência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 619, do Código de Processo Penal.** Os embargos de declaração têm natureza integrativa, sendo previstos para sanar omissões, contradições ou obscuridades quando existentes no julgado, sendo inadmissível para novo reexame da causa. **Inviável o prequestionamento em sede de Embargos de Declaração, quando ausentes os vícios de omissão, contradição ou obscuridade.** EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.” (TJSP; *Embargos de Declaração Criminal 0010588-48.2016.8.26.0635; Relator (a): Osni Pereira; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal - Juri - 1ª Vara do Júri; Data do Julgamento: 11/11/2021; Data de Registro: 11/11/2021, grifo nosso*).

No mesmo sentido, o entendimento do C. STJ:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO

REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. REDISCUSSÃO DO ENTENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ACLARATÓRIOS REJEITADOS. 1. A ausência, no acórdão, de quaisquer dos vícios elencados no art. 619 do Código de Processo Penal, torna inviável o acolhimento dos embargos declaratórios opostos. 2. **Na espécie, inexistente a eiva apontada pela defesa, não sendo possível, em embargos de declaração, rediscutir o entendimento adotado, sequer para fins de prequestionamento**". (STJ, EDcl no AREsp 1568479/PR, Rel.: Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, Julgamento: 17/12/2019, grifo nosso).

No caso em apreço, analisados os argumentos do embargante, reconheço que, de fato, o v. Acórdão guerreado foi omissivo e contraditório ao analisar a preliminar de suspensão do feito, fazendo menção ao parcelamento do débito tributário e suas consequências, quando os autos apresentavam situação fática ligeiramente diversa, uma vez que celebrada transação tributária.

Contudo, em que pese se trate de instituto distinto, as suas consequências em relação ao andamento do processo penal devem ser idênticas às do parcelamento, sem que isso constitua analogia em prejuízo dos acusados, o que faço mediante a seguinte fundamentação que passa a integrar o Acórdão.

À luz da sua definição legal, a transação tributária depende da existência de concessões mútuas e implica na determinação do litígio e consequente extinção do crédito tributário, conforme artigo 171 do CTN.

Art. 171. A lei pode facultar, nas condições que

estabeleça, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em determinação de litígio e conseqüente extinção de crédito tributário.

O instituto, apesar de previsto em na Lei Complementar que rege o direito tributário, ganhou maior aplicação a partir da edição da Lei 13.988/2020, que sistematizou a nível Federal os limites para a sua realização.

De acordo com a tese proposta pela defesa, a celebração da transação representaria a extinção daquele crédito tributário e o surgimento de um novo, o que, conseqüentemente, traria reflexos na esfera penal erigida a partir daquele crédito inicial.

Respeitado o posicionamento da defesa, amparado no escólio do ilustre professor titular de direito tributário da Faculdade de Direito da USP, Luís Eduardo Schoueri, discorda-se a respeito da natureza de novação da transação tributária, cuja admissão significaria dizer que a celebração da transação tributária representa imediata extinção do crédito tributário e surgimento de uma nova obrigação.

A bem da verdade, a posição do doutrinador não é uníssona, havendo parcela da doutrina que discorda desta compreensão, afirmando outras naturezas, como bem explicado por de André Borges Coelho de Miranda Freire em publicação do IBDT¹.

Entendo que não há como se admitir que a transação represente nova obrigação, sobretudo ao se considerar que, caso o contribuinte deixe de efetuar o pagamento da transação, o que se tem é a retomada da cobrança daquele

¹ BORGES COELHO DE MIRANDA FREIRE, André. Transação Tributária: Conceito, Natureza Jurídica e Limites. **Revista Direito Tributário Atual**, [S. l.], n. 54, p. 25–45, 2023. DOI: 10.46801/2595-6280.54.1.2023.2375. Disponível em: <https://revista.ibdt.org.br/index.php/RDTA/article/view/2375>. Acesso em: 11 mar. 2025.

crédito original, e não a inserção na dívida ativa de novo crédito gerado pela transação, como se observa no Lei 13.988/2020:

Art. 4º § 3º A rescisão da transação implicará o afastamento dos benefícios concedidos e a cobrança integral das dívidas, deduzidos os valores já pagos, sem prejuízo de outras consequências previstas no edital

Neste sentido, no silêncio legal a respeito do momento em que ocorre a extinção do crédito tributário, a previsão legal e este respeito deve ser interpretada no sentido de que a extinção contida no artigo 156, III, do CTN, refere-se àquela parcela do débito que foi objeto de concessão pelo fisco, de modo que aquilo que não foi objeto de concessão, será extinto pelo pagamento, nos termos do artigo 156, I do CTN, conforme também compreende o autor André Borges Coelho de Miranda Freire, na publicação acima mencionada:

“O fato de haver extinção do crédito tributário não significa, contudo, que a extinção seja total. Com efeito, quando tratou extinção do crédito tributário, nem sempre o fez o Código Tributário Nacional para referir-se à extinção total. Nos arts. 150, 2º, e no parágrafo único do próprio art. 156, e.g., admitiu o legislador de 1966 a extinção parcial.

Desse modo, resultando, após a transação, obrigação e crédito menores do que inicialmente, não haveria outra hipótese do art. 156 do CTN apta a justificar o seu desaparecimento parcial em razão de concessões mútuas que (de)terminam litígio. Portanto, dentro da lógica do CTN, era necessário que a transação também figurasse como causa extintiva do crédito.

O remanescente será extinto por pagamento (art. 156, I, do CTN), nos termos da transação, que, além do efeito extintivo parcial referido, pode ser dotada de outros efeitos modificativos, a exemplo da modificação da forma de pagamento do remanescente, como parte das concessões mútuas que a caracterizam.

Entender diversamente que a transação importa na extinção completa do crédito tributário e no surgimento de uma nova obrigação de direito público não nos parece necessário para apreender o fenômeno da transação tributária na sua conformação brasileira”

Reforça esta compreensão doutrinária, o teor do texto legal, que com clareza solar afasta a natureza de novação da transação, conforme assim disposto na Lei 13.988/2020:

Art. 12. A proposta de transação não suspende a exigibilidade dos créditos por ela abrangidos nem o andamento das respectivas execuções fiscais.

*§ 3º A proposta de transação aceita **não implica novação dos créditos por ela abrangidos** (grifo nosso)*

Igualmente, replica o conteúdo da legislação federal a legislação paulista acerca da transação referente aos créditos estaduais, de acordo com o artigo 11, §2º, da Lei Estadual nº 17.843/2023.

Afastada a extinção do crédito tributário pela transação, parte-se para a análise dos reflexos da sua celebração no prosseguimento da ação penal.

A bem da verdade, não há qualquer previsão legal

versando a respeito da suspensão das ações penais por conta da celebração de transação tributária, razão pela qual é necessário socorrer-se a formas de integração do direito, notadamente a analogia.

Por ser o parcelamento o instituto mais semelhante, uma vez que ambos se referem ao pagamento de crédito tributário em prestações sucessivas, entendo que se aplicam as suas disposições por analogia (artigo 83 da Lei nº 9.430/96 com redação dada pela Lei 12.382/2011).

Com isso, ao aplicar o regramento incidente ao parcelamento, deve-se aplicar, conjuntamente, as limitações a ele inerentes, não podendo o intérprete acolher apenas a parte que lhe aprouver. Assim sendo, a existência de limitações temporais para que o parcelamento, ou transação, suspenda a ação penal não pode ser tida como analogia em prejuízo ao acusado.

Não se nega a possibilidade de extinção da punibilidade após o pagamento integral da dívida, de acordo com o entendimento das Cortes Superiores. Contudo, as mesmas Cortes afirmam a impossibilidade de se suspender o processo criminal na hipótese de parcelamento celebrado após o recebimento da denúncia, como ilustram os recentes julgados:

“O parcelamento de crédito tributário realizado após o recebimento da denúncia não suspende a ação penal de sonegação tributária, conforme o art. 83, § 2º, da Lei nº 9.430/1996, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 12.382/2011.” (STJ. 6ª Turma. AgRg no RHC 200.315-SP, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 4/11/2024)(grifo nosso)

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO
ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS.
APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA

(ART. 168-A DO CP). PARCELAMENTO DO DÉBITO. SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA: INVIABILIDADE. ADESÃO POSTERIOR AO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. ART. 83, § 2º, DA LEI Nº 9.430, DE 1996, COM AS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI Nº 12.382, DE 2011. 1. **Na sistemática introduzida pela Lei nº 12.382, de 2011, somente os pedidos de parcelamento do débito tributário, formalizados anteriormente ao recebimento da denúncia, têm o condão de suspender a ação penal.** 2. De acordo com o enunciado nº 711 da Súmula do STF, a lei penal mais grave aplica-se ao crime continuado se a sua vigência é anterior à cessação da continuidade. 3. Caso em que o recorrente foi condenado por crimes cometidos, em continuidade delitiva, no período entre novembro de 2010 e novembro de 2012, de modo que a prática delitiva somente cessou quando já estava em vigor a Lei nº 12.382, de 2011, aplicável ao caso. 4. Agravo regimental ao qual se nega provimento. *(STF, 2ª Turma, Rel. Min. Andre Mendonça, Ag. Regimental no RHC 214585 AgR / SP - SÃO PAULO, j. 07.05.2024)*

Se por um lado não há como considerar que a transação tributária implica na imediata extinção do crédito tributário, por outro, tampouco entendo possível suspender o curso da ação penal por conta da celebração da transação tributária após o recebimento de denúncia, referente àqueles créditos tributários incluídos na Dívida Ativa após a vigência da Lei 12.382/2011.

Ante o exposto, pelo meu voto, conheço dos embargos de declaração e os **acolho parcialmente, para sanar as contradições e omissões,**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sem, contudo, efeito modificativo.

RENATA WILLIAM RACHED CATELLI

Relatora